

Desta feita, a Directiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e Conselho, de 27 de Setembro, relativa à promoção da electricidade produzida a partir das fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade, veio consagrar o reconhecimento da prioridade atribuída pela União Europeia e pelos Estados membros à promoção do aumento da contribuição deste tipo de fontes para a produção de energia eléctrica.

Na mesma senda, o despacho conjunto n.º 51/2004, de 31 de Janeiro, veio materializar este objectivo da Comunidade Europeia, lançando mão de expediente mais célere no que concerne a aprovação de projectos de investimento de exploração de energia eólica, mormente o reconhecimento imediato do interesse público do projecto desde que obtenha declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável, para efeito do quadro de excepções ao regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional — alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e suas alterações.

Os actuais planos directores municipais com mais de 10 anos de «vida» não perspectivam um quadro de evolução que permita a compatibilização destes investimentos com os usos dos solos então definidos no âmbito desses planos directores municipais.

Que não os casos circunscritos à Reserva Ecológica Nacional, mas muitos outros que não permitem, da mesma forma, a compatibilização.

Com efeito, os locais no concelho de São Pedro do Sul potenciadores da instalação destes projectos, na sua quase totalidade, estão afectos à Reserva Ecológica Nacional, mas também a áreas agrícolas complementares, mata de produção, pastagem de montanha ou gândara, mata ou mato de protecção, que o regime de excepções do já mencionado despacho conjunto n.º 51/2004, de 31 de Janeiro, não contemplou, pelo que se impõe, com vista à prossecução deste desígnio nacional de exploração de energias alternativas, uma alteração ao Plano Director Municipal.

Na verdade, é sobejamente reconhecido o benefício da exploração desse tipo de energia, mormente ao nível municipal, e também o foi, mais uma vez, pelo Estado Português ao prever no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro — alínea c) do n.º 2 do artigo 95.º —, um regime específico de alteração dos planos directores municipais por efeito de instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, entre outras.

Dessas condicionantes resulta que há a necessidade de compatibilização de uso previsto no Plano Director Municipal em vigor com os projectos em causa, porquanto, apesar de os projectos estarem abrangidos pelo regime de excepção previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da REN, contudo não está relativamente a outras condicionantes do PDM que prevêem um outro uso, não compatíveis na sua utilização com instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, entre outras, em espaços como pastagem de montanha ou gândara, capítulo 6.2 do Regulamento do Plano Director Municipal, ou ainda em áreas agrícolas complementares, capítulos 5.2 e 5.3 do Regulamento do Plano Director Municipal, mata de produção, capítulo 6.1 do Regulamento do Plano Director Municipal, ou ainda mata ou mato de protecção, capítulo 8.3. do Regulamento do Plano Director Municipal.

O Plano Director Municipal do concelho de São Pedro do Sul está em processo de revisão, contudo, tal processo, apesar de estar bastante adiantado, será ainda algo moroso quando comparado com as necessidades e objectos a atingir, bem como com a incompatibilidade de mais delongas na prossecução do investimento que só naqueles dois projectos atingirá os 300 milhões de euros.

Assim, nos termos das disposições combinadas na alínea c) do n.º 2 do artigo 95.º, no n.º 1 do artigo 96.º, no n.º 2 do artigo 94.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, deliberou a Câmara Municipal de São Pedro do Sul, em suas reuniões de 10 e 24 de Julho de 2006, proceder a alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal. Considerando a importância e o interesse público dos investimentos anteriormente descritos, propõe-se a aprovação de alteração do Plano Director Municipal, com o aditamento de um capítulo que permita a compatibilização destes investimentos com os espaços adstritos a espaços agrícolas, espaços florestais e espaços naturais.

Nesta conformidade, é concedido um período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República* para que todos os interessados possam prestar as informações que consideram úteis no âmbito deste processo e formular sugestões.

Estes contributos devem ser enviados à Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, no Gabinete de Revisão do Plano Director Municipal.

As observações ou sugestões deverão ser apresentadas, por escrito, em documento devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

24 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Carlos Ferreira Rodrigues Figueiredo*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

### Aviso n.º 4413/2006 — AP

Alfredo José Monteiro da Costa, presidente da Câmara Municipal do Seixal, torna público, para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal do Seixal na reunião ordinária realizada no dia 5 de Julho de 2006, que se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da presente publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento de Procedimentos de Licenciamento de Instalações de Armazenamento de Produtos Derivados do Petróleo, Instalações de Abastecimento de Combustíveis Líquidos e Gasosos Derivados do Petróleo e Áreas de Serviço. Quaisquer sugestões ou observações deverão ser dirigidas à Divisão Administrativa de Urbanismo, mediante requerimento endereçado para o Largo dos Restauradores, 13, 2840 Seixal.

### Projecto de Regulamento de Procedimentos de Licenciamento de Instalações de Armazenamento de Produtos Derivados do Petróleo, Instalações de Abastecimento de Combustíveis Líquidos e Gasosos Derivados do Petróleo e Áreas de Serviço.

#### Preâmbulo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, visa promover a eficiência e a eficácia da gestão pública através da concretização do princípio da subsidiariedade, «devido as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos» (n.º 2 do artigo 2.º da aludida lei).

Neste sentido, a transferência de atribuições e competências efectiva-se para a autarquia local que se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.

Neste âmbito, a par de outras atribuições, foi delegado nas câmaras municipais o poder para licenciar e fiscalizar instalações de armazenamento de produtos de petróleo, instalações de postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço não localizados na rede viária regional e nacional.

Posteriormente, estas atribuições foram regulamentadas pelos Decretos-Leis n.os 260/2002, de 23 de Novembro, e 267/2002, de 26 de Novembro, onde são estabelecidos os procedimentos e definições das competências para efeitos de licenciamento e fiscalização, e pela Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que define os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para atribuição das licenças de construção e de exploração da instalação.

Tendo em conta este panorama legal, a Câmara Municipal do Seixal publicou, através do seu edital n.º 102/2004, um regulamento transitório, de modo a promover um período experimental no que concerne ao licenciamento e fiscalização das instalações acima mencionadas.

Reunidas as necessárias experiências e ilações, encontramos, actualmente, preparados para estabelecer um regulamento definitivo, o qual pretende explicitar as grandes opções da Câmara Municipal do Seixal no que concerne a este teor de licenciamento e que assenta sobre os seguintes pressupostos:

- O já citado período experimental que entretanto vigorou até à entrada em vigor do presente Regulamento;
- Os princípios constitucionais sobre a reforma administrativa, que visam a modernização da Administração Pública, a saber:

O princípio da desburocratização;

O princípio da aproximação dos serviços às populações;

A adopção de um conceito de qualidade actual, no qual a satisfação do munícipe, o planeamento estratégico e a melhoria contínua ao nível organizacional assumam importância capital.

Assente nos princípios acima definidos, o presente Regulamento pretende:

1) Ultrapassar a escassez de meios humanos e materiais dos serviços camarários nesta especialidade, estabelecendo, mediante a celebração de contrato ou por via de protocolo, as condições de prestação de serviços pelas entidades inspectoras de combustíveis reconhecidas pela Direcção-Geral de Geologia e Energia e acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação;

2) Fixar o valor das taxas atinentes ao licenciamento das instalações de armazenamento, sob o pressuposto, apenas e só, de garantir um serviço público de qualidade;

3) Ter em conta o estipulado na legislação que rege o tipo de licenciamento aqui em causa, apenas regulamentando especificidades decorrentes da realidade autárquica.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei compete à Câmara Municipal do Seixal, nos termos previstos nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente projecto de regulamento, o qual deverá ser submetido à apreciação pública durante o período de 30 dias, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, devendo a sua publicação ser efectuada no *Diário da República* e no *Boletim Municipal*.

## CAPÍTULO I

### Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e postos de abastecimento

#### ARTIGO 1.º

##### Objecto, âmbito e definições

O objecto, âmbito e definições relativos ao presente diploma obedecem ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

#### ARTIGO 2.º

##### Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

2 — Os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a atribuição de licenças de construção e de exploração da instalação, são definidos na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

3 — Todas as especificidades decorrentes da realidade autárquica, inseridas no âmbito dos números anteriores, são introduzidas pelo presente diploma.

4 — Toda a actividade que implique construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis, considerada relevante em termos urbanísticos pela Câmara Municipal do Seixal, obedecerá ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas neste diploma.

5 — De acordo com o disposto no Decreto n.º 198/70, de 7 de Maio, e no Decreto-lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, carecem de licenciamento as instalações de armazenagem referidas no anexo I do presente Regulamento.

6 — No que concerne às instalações cuja capacidade seja inferior aos valores mencionados no anexo referido no número anterior, e apesar de não carecerem de licenciamento, deverá a entidade promotora providenciar a entrega de um exemplar do projecto de instalação, à responsabilidade do seu técnico autor, na Câmara Municipal do Seixal, obedecendo a todos os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis.

#### ARTIGO 3.º

##### Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à Câmara Municipal do Seixal, a quem incumbe a instrução do respectivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

#### ARTIGO 4.º

##### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Seixal e deverá:

a) Conter os elementos especificados no artigo 1.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro;

b) Fazer-se acompanhar da documentação mencionada no artigo 2.º do mesmo diploma.

2 — Os documentos que constituem o projecto são assinados por um projectista inscrito na Direcção-Geral de Geologia e Energia, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projecto com a regulamentação de segurança aplicável, nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro e artigo 3.º Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

3 — A memória descritiva deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no artigo 5.º da aludida portaria.

4 — As peças desenhadas devem respeitar o disposto no artigo 6.º da mesma portaria.

5 — Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, deverão ser juntos os elementos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, nos termos aí estabelecidos.

#### ARTIGO 5.º

##### Verificação de conformidade

1 — A Câmara Municipal do Seixal verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, ou a necessidade de informação suplementar para a correcta avaliação do projecto, no prazo de 30 dias.

2 — O requerente deve apresentar os elementos solicitados ou comunicação de intenção no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção da notificação, mantendo-se suspensa, por igual período, a instrução do respectivo processo.

3 — O não cumprimento por parte do requerente do disposto no número anterior implica a anulação do pedido de licenciamento.

4 — Estando o processo devidamente instruído, a Câmara Municipal do Seixal:

a) Emite as guias para pagamento da taxa relativa à apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração;

b) Envia cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, em conformidade e nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

#### ARTIGO 6.º

##### Vistoria inicial

1 — Apresentado pelo requerente o comprovativo de pagamento da taxa devida, a Câmara Municipal do Seixal efectua a vistoria inicial após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

2 — A Câmara Municipal do Seixal pode dispensar a sua realização da vistoria inicial, tendo em atenção a dimensão do projecto e se considerar que a documentação apresentada pelo promotor proporciona informação suficiente.

#### ARTIGO 7.º

##### Aprovação do projecto

1 — A Câmara Municipal do Seixal envia ao requerente a decisão sobre o projecto, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, para a qual terá em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas e as conclusões do relatório da vistoria que tenha sido realizada, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 11.º do já referido decreto-lei.

2 — A aprovação do projecto é condicionante para o pedido da licença de construção, ampliação ou alteração a conceder pela Câmara Municipal do Seixal, quando aplicável, tendo em conta a relevância urbanística da intervenção, nos termos do disposto no artigo 12.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

3 — O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projecto estarão cobertos por apólice de seguro de responsabilidade civil, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, nos termos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003.

#### ARTIGO 8.º

##### Vistoria final

Concluída a execução da instalação, e tendo o promotor requerido a vistoria final, como previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, a Câmara Municipal do Seixal:

- a) Emite as guias para pagamento da taxa correspondente, prevista no anexo II do presente Regulamento;
- b) Marca a data de realização da vistoria;
- c) Fixa o montante do seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade;
- d) Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades presentes na vistoria inicial, caso tenha sido realizada, em conformidade com o artigo 6.º deste Regulamento.

#### ARTIGO 9.º

##### Licença de exploração

1 — Efectuada a vistoria e tendo o promotor pago a respectiva taxa e feito prova da titularidade de apólice seguro de responsabilidade civil, a Câmara Municipal do Seixal emite a licença de exploração, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002.

2 — Salvo fundamentação comunicada ao promotor juntamente com a decisão prevista no artigo 7.º, as licenças de exploração terão a duração de 20 anos.

3 — O título de licença de exploração conterà, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 16.º da Portaria n.º 1188/2003 de 10 de Outubro.

#### ARTIGO 10.º

##### Alteração e cessação da exploração

1 — A entidade exploradora de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar à Câmara Municipal do Seixal, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) A mudança de entidade exploradora e de responsável técnico;
- c) A mudança de produto afecto aos equipamentos;
- d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano.

2 — Em caso de cessação de actividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

#### ARTIGO 11.º

##### Segurança técnica das instalações

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objecto de inspecção periódica, quinzenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002.

2 — Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a Câmara Municipal do Seixal tomará as imediatas providências que em cada caso se justifiquem, nos termos do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 267/2002.

3 — Em caso de cessação de actividade, o promotor deverá actuar em conformidade com o disposto no artigo 21.º do mesmo diploma.

#### ARTIGO 12.º

##### Taxas

1 — O n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro tipifica os actos sujeitos a pagamento de taxas e remete, no n.º 2 do mesmo artigo, para regulamento municipal a definição dos montantes dessas mesmas taxas.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do decreto-lei referido no número anterior determina a Câmara Municipal do Seixal o seguinte:

a) Os montantes das taxas a cobrar pelos actos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo diploma, são determinados em função da

capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, adiante designada por TB, nos termos constantes do anexo II do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

b) O valor da TB é de € 100;

c) Este montante poderá ser revisto anualmente.

2 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargos do detentor da licença são pagas no período de 30 dias, na forma e em local a indicar pela Câmara Municipal do Seixal, mediante guias a emitir.

3 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela Câmara Municipal do Seixal.

#### ARTIGO 13.º

##### Fiscalização e contra-ordenações

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pela Câmara Municipal do Seixal, no respeito pelo exarado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002.

2 — As práticas da Câmara Municipal do Seixal no respeitante ao regime e processo de contra-ordenações em âmbito de licenciamento regem-se pelo disposto nos artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do diploma referido no número anterior.

## CAPÍTULO II

### Áreas de serviço

#### ARTIGO 14.º

##### Âmbito, definição e competência

O âmbito, definições e competências relativos ao presente capítulo obedecem ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro.

#### ARTIGO 15.º

##### Licenciamento

O processo de licenciamento, de instalação e o funcionamento das áreas de serviço regem-se pelo exarado nos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 260/2002.

#### ARTIGO 16.º

##### Taxas

De acordo com o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 260/2002, as taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação encontram-se previstas no Regulamento Municipal das Taxas de Edificação e Urbanização.

## CAPÍTULO III

### Da actividade das entidades inspectoras de combustíveis

#### ARTIGO 17.º

##### Enquadramento

1 — O presente capítulo visa regulamentar a actividade das entidades inspectoras de combustíveis (EIC) apenas no que diz respeito ao licenciamento e fiscalização das instalações, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro, com remissão para o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

2 — Conforme o estipulado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, as inspecções periódicas são realizadas por entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos da Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro.

3 — De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da portaria mencionada no número anterior, as EIC realizam as inspecções a pedido dos proprietários, das entidades exploradoras ou das entidades licenciadoras da instalação, no respeito pelo mesmo Estatuto.

4 — Sem prejuízo das suas competências, a Câmara Municipal do Seixal pode delegar as acções de vistoria, inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste Regulamento às EIC reconhecidas pela Direcção-Geral de Geologia e Energia, obedecendo ao disposto na Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro.

5 — As EIC reconhecidas pela Direcção-Geral de Geologia e Energia que pretendam efectuar as operações mencionadas no número

anterior dentro da área de intervenção da Câmara Municipal do Seixal deverão proceder à sua inscrição como fornecedores de serviços deste município e cumprir os requisitos mencionados no anexo v deste Regulamento.

6 — A Câmara Municipal do Seixal apenas aceitará a inscrição de EIC devidamente reconhecidas pela Direcção-Geral de Geologia e Energia e que, consequentemente, exerçam a sua actividade no respeito pelos requisitos exarados no Estatuto aprovado pela portaria mencionada no n.º 1 do presente artigo e demais disposições legais aplicáveis.

#### ARTIGO 18.º

##### Omissões

Em tudo o omissio no presente Regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 260/2002, de 23 de Novembro, e 267/2002, de 26 de Novembro, e na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, bem como na regulamentação de segurança aplicável.

#### ARTIGO 19.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

#### ANEXO I

##### Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é da competência da Câmara Municipal do Seixal

1 — Tal como é referido no n.º 5 do artigo 2.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal do Seixal o licenciamento de:

a) Instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos com capacidade igual ou inferior a 50 m<sup>3</sup> e parques de armazenagem de garrafas de GPL;

b) Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos com capacidade igual ou inferior a 200 m<sup>3</sup>;

c) Instalações de armazenagem de outros produtos derivados do petróleo com capacidade igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>;

d) Postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

2 — O licenciamento de instalações de armazenagem de produtos derivados do petróleo é obrigatório para as capacidades superiores às indicadas no quadro que se segue (lista não exaustiva), de acordo com o disposto no Decreto n.º 198/70, de 7 de Maio:

Categorias	Produtos	Capacidade (em metros cúbicos)	
		Reservatório superficial	Reservatório subterrâneo/taras
1.ª — ponto de inflamação inferior a 25 °C .....	GPL [no caso de postos de garrafas/cabina, só é exigido licenciamento quando o número de garrafas G 110 (45 kg) é superior a 3].	> 0,15	> 0,30
	Gasolinas .....	> 0,30	> 0,60
2.ª — ponto de inflamação compreendido entre 25 °C e 65 °C	Petróleo .....	> 0,60	> 0,60
	White Spirit's.		
3.ª — ponto de inflamação superior a 65 °C .....	Gasóleos .....	> 1,2	> 3
	Fuelóleos .....		
	Óleo usado, asfalto, parafinas .....	> 3	> 6

#### ANEXO II

##### Taxas de licenciamento e de vistorias

1 — Conforme o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, ficam estabelecidas as taxas de acordo com os termos indicados no seguinte quadro:

TB (€ 100) Actos	Capacidade total dos reservatórios (em metros cúbicos)			
	≥ 100 — TB uni	≥ 50 < 100 — TB uni	≥ 10 < 50 — TB uni	< 10 — TB uni
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	8 € 800	4 € 400	2,5 € 250	2,5 € 250
Vistorias relativas ao processo de licenciamento .....	5,5 € 550	4,5 € 450	3 € 300	3 € 300
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	5,5 € 550	4,5 € 450	3 € 300	3 € 300
Repetição da vistoria para verificação das medidas impostas .....	5,5 € 550	4,5 € 450	3 € 300	3 € 300
Averbamentos .....	1 € 100	1 € 100	1 € 100	1 € 100

(\*) [Acrescido de 0,1 TB por cd 10 (ou fracção) acima de 100.]

#### ANEXO III

##### Montantes dos seguros de responsabilidade civil

O n.º 6 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro estabelecem a necessidade da enti-

dade licenciadora definir os montantes dos seguros de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade de projectista, empreiteiro, responsável pela execução dos projectos e titulares da licença de exploração.

Esta imposição levou à publicação, por parte da administração central, de várias portarias e despachos que estabelecem os valores

dos seguros de responsabilidade civil para as actividades acima enumeradas.

No entanto, subsiste ainda um vazio regulamentar no que concerne às instalações de armazenamento de combustíveis líquidos cujas capacidades se inserem nas competências de licenciamento das câmaras municipais. Esta situação levanta, nestas instituições, algumas dificuldades quanto à escolha dos critérios fundamentadores dos valores dos seguros a estabelecer.

Deste modo, importa esclarecer os critérios conducentes aos montantes aqui estabelecidos:

1 — Os valores determinados no presente anexo serão aqueles que se encontram actualmente em vigor nas direcções regionais, com as seguintes excepções:

a) No caso da inexistência de apólice de seguro no valor aqui estabelecido, a obrigação dos empreiteiros considera-se suprida pelo seguro correspondente ao alvará que possua, de acordo com o artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro;

b) Na falta de apólice de seguro respeitante ao responsável técnico na obra pela execução do projecto, considera-se que a respectiva responsabilidade é assumida pelo empreiteiro nos termos referidos na alínea anterior.

2 — No atinente à actividade dos empreiteiros, entidade exploradora e técnicos responsáveis pela execução da obra, a entrega de qualquer apólice de seguro de responsabilidade civil abaixo dos valores aqui estabelecidos será objecto de análise pontual por parte da Câmara Municipal do Seixal, resultando a sua aceitação ou rejeição da emissão de um parecer devidamente fundamentado por parte desta autarquia, tendo em conta:

a) As coberturas, valores estabelecidos e adequação dos mesmos face à actividade exercida pelas entidades apresentantes e ao tipo de instalação de armazenamento em sede de licenciamento.

3 — Os valores aqui apresentados podem ser alvo de revisão anual. Deste, a Câmara Municipal do Seixal define como montante para o seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respectiva actividade os seguintes valores:

Actividade	Valor (em euros)
Projectista .....	250 000
Empreiteiro .....	1 350 000
Responsável técnico pela execução do projecto ...	250 000
Titular da licença de exploração .....	1 350 000

#### ANEXO IV

##### Obrigações das EIC

Na sequência do n.º 5 do artigo 17.º do presente Regulamento, são obrigações das EIC:

1 — As EIC devem enviar à Câmara Municipal do Seixal, com periodicidade mensal, um relatório das inspecções efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro.

2 — Esse relatório deve conter:

- Dados da Entidade exploradora;
- Localização da instalação;
- Caracterização da instalação;
- Conclusões da inspecção.

3 — Sem prejuízo do estabelecido neste Regulamento, será celebrado um contrato/protocolo de prestação de serviços entre a Câmara Municipal do Seixal e as EIC.

4 — No caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pelas EIC e para além do montante indemnizatório eventualmente devido e correspondente aos danos causados, poderá a Câmara Municipal do Seixal aplicar penalidades correspondentes a um valor não superior a 10 % do valor do contrato, graduadas conforme a gravidade da infracção e que, cumulativamente, não poderão exceder 20 % do valor do contrato.

5 — As EIC não poderão ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos ou obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização fornecida por escrito pela Câmara Municipal do Seixal.

6 — O incumprimento contratual por uma das partes dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do pagamento das indemnizações legais que se mostrem devidas.

7 — Sem prejuízo da possibilidade de vir a ser constituído tribunal arbitral, para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal da Comarca do Seixal.

8 — As acções efectuadas pelas EIC no âmbito do processo de licenciamento deverão ser desenvolvidas no respeito pelos prazos indicados no presente Regulamento.

9 — Os inquéritos a acidentes deverão ser iniciados imediatamente após a solicitação por parte da Câmara Municipal do Seixal, quando do acidente resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes.

10 — Os pedidos de intervenção por parte da Câmara Municipal do Seixal às EIC poderão ser efectuados por qualquer meio de comunicação, incluindo o telefone, mas deverão ser sempre reduzidos a escrito no prazo máximo de quarenta e oito horas.

11 — O pagamento dos trabalhos efectuados será feito no prazo de 90 dias após a data da apresentação da correspondente factura, desde que o seu teor seja confirmado pelos serviços competentes da Câmara Municipal do Seixal.

12 — Para efeitos do disposto no número anterior, a EIC deverá apresentar, mensalmente aos serviços competentes da Câmara Municipal do Seixal uma relação, da qual constem os serviços efectuados no mês imediatamente anterior e cópia dos relatórios de intervenção correspondentes.

13 — A relação de serviços a que se refere o número anterior deverá ser validada no prazo máximo de oito dias. No caso de considerar que os serviços dela constantes, ou alguns deles, não foram integralmente realizados ou foram efectuados de forma defeituosa, deverá a Câmara Municipal do Seixal dar conhecimento desse facto à EIC, bem como a indicação sumária dos motivos pelos quais não valida integralmente a relação apresentada.

14 — No caso da relação de serviços apresentada não ser integralmente validada pela Câmara Municipal do Seixal, deverá a EIC providenciar para que o valor da factura correspondente seja reduzido para o montante correspondente aos trabalhos efectivamente executados e validados pela Câmara Municipal do Seixal.

15 — As facturas que não forem emitidas em conformidade com o disposto nos números anteriores não serão pagas pela Câmara Municipal do Seixal, devendo ser devolvidas à EIC.

16 — As EIC receberão da Câmara Municipal do Seixal, por cada serviço efectuado de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, uma percentagem dos valores cobrados pela Câmara Municipal do Seixal constantes da tabela de taxas e outras receitas municipais, conforme protocolo/contrato a estabelecer entre ambas as partes e que definirá a as linhas de actuação das EIC.

17 — Sempre que as EIC procedam à renovação do reconhecimento junto da Direcção-Geral de Geologia e Energia, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 1211/2003, devem dar conhecimento desse facto à Câmara Municipal do Seixal.

18 — As EIC ficam obrigadas a prestar a informação que lhes seja solicitada pela Câmara Municipal do Seixal.

#### ANEXO V

##### Documentação curricular e outra

As entidades inspectoras que pretendam inscrever-se na Câmara Municipal do Seixal, tal como previsto no n.º 5 do artigo 17.º deste Regulamento, deverão fazê-lo apresentando a seguinte documentação na Divisão Administrativa de Urbanismo da Câmara Municipal do Seixal, constituindo os documentos um caderno indecomponível, numerados e assinados:

1 — Declaração de identificação na qual as EIC indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa colectiva, a denominação social, número de pessoa colectiva, sede, filiais que interessem à execução de contratos, objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória.

2 — Documento comprovativo do seu reconhecimento pela Direcção-Geral de Geologia e Energia enquanto entidade inspectora de instalações de combustíveis derivados do petróleo, nos termos do respectivo Estatuto estabelecido através da Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro.

3 — Declaração de compromisso emitida conforme anexo VI.

4 — Descrição das técnicas a utilizar e das metodologias de actuação bem como outras obrigações que pretenda assumir em termos de garantir a mais adequada execução e progressão dos trabalhos.

5 — Indicação do tempo médio por inspecção.

6 — Declaração com a indicação do número de actos inseridos no âmbito de licenciamento já realizados no concelho do Seixal.

7 — Outra documentação que entendam ser abonatória para a apreciação em causa.

#### ANEXO VI

##### Modelo de declaração referida no n.º 3 do anexo V

1 — ... (1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ... na qualidade de representante legal de ... (2), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (3):

a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívida por impostos ao Estado Português;

b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos à autarquia local em causa;

c) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido(a)] (4);

d) Não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, nem tem o respectivo processo pendente;

e) Não foi condenado(a), por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional nem foi disciplinarmente punido(a) por falta grave em matéria profissional (5);

f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (6);

g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro (6);

h) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado membro da União Europeia de que é nacional ou onde se encontra estabelecido(a)) (7).

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a sua exclusão do procedimento, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Se a Câmara Municipal do Seixal o solicitar, a EIC obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivos que lhe sejam imputados, determina a anulação da sua inscrição.

..., ..., de ... de 200  
(Data e assinatura.) (8)

(1) Identificação do declarante pessoa singular ou do(s) representante(s) legal(ais) do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

(2) Só aplicável a declarantes pessoas colectivas.

(3) No caso de o declarante ser pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(4) Declarar consoante a situação.

(5) Se foi objecto de condenação, indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(6) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o período de inabilidade legalmente previsto.

(7) Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o prazo de prescrição legalmente previsto.

(8) Assinatura do declarante pessoa singular ou do(s) representante(s) legal(ais) do declarante, se se tratar de pessoa colectiva.

12 de Julho de 2006. — O Vice-Presidente, *Joaquim Cesário Cardador dos Santos*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

### Edital n.º 405/2006 — AP

Maria das Dores Banheiro Meira, vice-presidente da Câmara Municipal de Setúbal, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal em sua reunião ordinária realizada no dia 19 de Julho do corrente ano, foi aprovado o projecto de regulamento de

cedência e utilização de transportes municipais, anexo ao presente edital, que se encontra a consulta pública na Secção de Expediente Geral desta Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os eventuais interessados podem dirigir por escrito as suas sugestões dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo projecto, nos termos do n.º 2 do artigo atrás mencionado.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

25 de Julho de 2006. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria das Dores Banheiro Meira*.

### Projecto de regulamento de cedência e utilização de transportes municipais

#### Preâmbulo

Os autocarros municipais constituem meios que visam satisfazer necessidades inerentes à organização e concretização de actividades promovidas pela Câmara Municipal de Setúbal. Contudo, considerando o interesse em rentabilizar estes meios, o município disponibiliza-os com vista a colmatar a dificuldade de transportação própria por parte de associações, colectividades e instituições de interesse público para o concelho.

O regulamento municipal de cedência e utilização de transportes visa estabelecer critérios de cedência, regulamentando a utilização destes transportes por parte de quem beneficie deste serviço prestado pelo município.

Assim, ao abrigo da competência regulamentar das autarquias locais, consagrada no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, tendo em conta as atribuições das autarquias locais e as competências da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, definidas, respectivamente, no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), e no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Setúbal aprovou, em 19 de Julho de 2006, o seguinte projecto de regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento define as normas e os critérios de cedência e utilização dos autocarros municipais.

2 — O tipo, dimensão e capacidade do transporte a ceder poderá variar conforme a disponibilidade dos mesmos, a distância a percorrer, exclusivamente em território nacional, o fim a que se destina e o número de pessoas a transportar.

3 — A cedência de transporte, destina-se a apoiar as associações, colectividades, instituições e grupos organizados de municípios do concelho de Setúbal ou com intervenção neste, com acção nas áreas do desporto, educação, cultura, juventude, intervenção social e outros que se considerem justificativos, desde que salvaguardado o interesse público da referida cedência para o município.

4 — Cabe à Câmara Municipal de Setúbal aplicar este regulamento e informar as entidades candidatas à referida cedência da viabilidade do solicitado.

#### Artigo 2.º

##### Solicitação de transporte e requisitos de cedência

1 — A cedência de transporte deve ser efectuada mediante pedido escrito dos interessados, respeitados os prazos estipulados no número seguinte, a remeter ao Departamento de Cultura, Educação, Desporto, Juventude e Inclusão Social — DCED.

2 — O pedido de transporte deverá ser efectuada com uma antecedência de 20 dias, referente ao dia da utilização, no serviço para tal designado por despacho do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

3 — Do pedido escrito referido no n.º 1 devem constar obrigatoriamente os elementos informativos abaixo indicados, sem o que o pedido não será considerado:

- Identificação do proponente;
- Objectivo da deslocação;
- Data, hora e local de partida;
- Local de deslocação;
- Hora de início do regresso;
- Número de pessoas a transportar;
- Nome e contacto do responsável pela deslocação.

4 — A Câmara Municipal de Setúbal responderá à entidade proponente com a antecedência de cinco dias relativamente à data de cedência pretendida.